



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 487-06.
2016.6.19.0055 – CLASSE 32 – MARICÁ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Frank Francisco Fonseca da Costa

Advogados: Leandro Delphino – OAB: 176726/RJ e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do “Projeto Viver Bem”, implementado pelo Executivo Municipal.

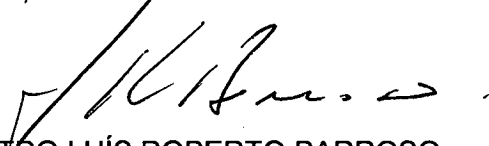
3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

4. A petição de agravo interno não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de abril de 2020.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento a recurso especial eleitoral, para julgar improcedente representação por conduta vedada em desfavor de Frank Francisco Fonseca Costa, vereador eleito em 2016 no Município de Maricá/RJ. A decisão agravada contou com a seguinte ementa (fls. 394/395):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que aplicou multa ao candidato em representação pela prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.
2. Hipótese em que o recorrente distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, em que relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do 'Projeto Viver Bem', implementado pelo Executivo municipal.
3. A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 pressupõe desvio de finalidade na distribuição de bens e serviços de caráter social. Esse desvirtuamento não se verifica na hipótese de mera propagação em campanha eleitoral dos projetos e realizações do mandato.
4. No caso, a autopromoção pela participação no processo legislativo que resultou na implantação de projeto social não configura a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.
5. A promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, currículo e trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.
6. Recurso especial provido.

2. A parte agravante alega: (i) a incidência da Súmula nº 26/TSE, quanto ao agravo nos próprios autos, e das Súmulas nº 28/TSE e nº 72/TSE, quanto à análise do mérito recursal; e (ii) no mérito, que o agravado fez uso eleitoreiro do programa municipal para estabelecer relação de gratidão

e subserviência com a comunidade, identificando-se como benfeitor responsável pela existência do projeto, fazendo uso de conduta vedada para alavancar sua candidatura (fls. 407-411).

3. Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 413.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, no caso, Frank Francisco Fonseca da Costa, reeleito vereador do Município de Maricá/RJ nas eleições de 2016, foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.858,90 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) em representação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por fazer uso promocional do programa social “Projeto Viver Bem”, custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura. O acórdão regional foi assim ementado (fls. 211/211v):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VEREADOR. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso foi interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação ao recorrente da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, fixada no valor de 29.000 UFIR, correspondente ao montante de R\$ 30.858,90, por entender caracterizada a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

2. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. À época dos fatos, o recorrente já ocupava o cargo de Vereador, estando inserido, deste modo, no conceito legal de agente público previsto no art. 73, § 1º, da Lei das Eleições.

3. Mérito. Restou comprovado nos autos o uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público, uma vez que o recorrente, mais do que apenas se apresentar como um dos

idealizadores do projeto social mantido pela Administração Municipal de Maricá, pretendeu estabelecer uma verdadeira vinculação entre a execução do projeto e a sua pessoa, dando ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição.

4. É desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, uma vez que a própria Lei das Eleições já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos'. O critério para a apuração da prática da conduta vedada ora em análise é, portanto, objetivo, sendo suficiente para sua configuração que a distribuição gratuita de bens ou o serviço de caráter social custeados ou subsidiados pelo Poder Público sejam utilizados para promover determinado candidato, partido político ou coligação.

5. A multa foi fixada pelo juízo sentenciante em valor razoável e proporcional, levando em consideração as circunstâncias do caso, a condição econômica do recorrente e o caráter punitivo e educacional que a sanção deve possuir.

6. DESPROVIMENTO do recurso.

2. A Presidência do Tribunal Regional, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas nºs 24 e 30 do TSE. No agravo nos próprios autos interposto contra essa decisão, o candidato alegou que o quadro fático delineado no acórdão regional autorizava a sua reavaliação jurídica e que a conclusão regional não guardava coerência com a jurisprudência deste Tribunal. Ao dar provimento ao agravo nos próprios autos, para melhor exame do recurso especial, assentei que "o TSE tem decidido expressamente que a autopromoção vinculada às realizações do mandato eletivo não configura a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997¹, o que permite o provimento do agravo e o conhecimento do recurso especial eleitoral".

3. Ao analisar o recurso especial, deixei de analisar as nulidades arguidas pelo ora agravado, tendo em vista o disposto no art. 282, § 2º, do CPC, que prescreve que, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta". Essa orientação é seguida pela jurisprudência do TSE, ao assentar que o juiz se absterá "de declarar a nulidade, quando puder decidir a favor da parte a quem aproveite" (AgR-REspe nº 250-92/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21.03.2017).

¹ AgR-REspe nº 284-28/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 28.11.2013.

4. Na hipótese, a condenação de Frank Francisco Fonseca da Costa foi lastreada na prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por fazer uso promocional do programa social “Projeto Viver Bem”, custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

5. A condenação se deu em razão da distribuição de panfletos pelo agravado, no âmbito de sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, em que relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do “Projeto Viver Bem”, implementado pelo governo municipal. Conforme transcrito pelo acórdão regional (fl. 214), dos panfletos constavam nome do candidato, “seu número de urna, fotos do projeto e uma lista das atividades disponibilizadas à população, acompanhada dos seguintes dizeres”:

Mais qualidade de vida para a população. Ele prometeu, ele cumpriu!

Sempre tive a idéia de criar um projeto social que tirasse as crianças e adolescentes das ruas por intermédio do esporte. Foi assim, através desta ideologia, que nasceu o Projeto Viver Bem. Atualmente o projeto atende crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com diversas atividades.

Hoje temos o pólo São José do Imbassai e o pólo do Centro de Maricá em funcionamento onde APROXIMADAMENTE 1.000 FAMÍLIAS SÃO BENEFICIADAS.

6. O Tribunal Regional entendeu que o candidato, no panfleto de sua propaganda eleitoral, “mais do que apenas se apresentar como um dos idealizadores do projeto social mantido pela Administração Municipal de Maricá, como alega em suas razões recursais, pretendeu estabelecer verdadeira vinculação entre a execução do ‘Projeto Viver Bem’ e a sua pessoa, dando ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição” (fl. 214).

7. Entendi, porém, que recurso especial deveria ser provido, para afastar a condenação do ora agravante pela prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

8. Em relação às condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é importante ressaltar que a finalidade das vedações impostas aos agentes públicos é evitar que a máquina pública seja utilizada como forma de ludibriar os eleitores em benefício de determinado candidato, de modo a

violam os princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Tutela-se, também, a igualdade de chances entre os candidatos para, em prestígio ao princípio da isonomia, afastar ou, ao menos, dificultar a promoção de desvantagens à custa do desvio da finalidade de bens ou serviços públicos.

9. O inciso IV do art. 73, de forma específica, proíbe agentes públicos em campanhas eleitorais de “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”. Conforme orientação desta Corte, para a caracterização da conduta tipificada, é preciso que os bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam distribuídos, com uso promocional, de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos, mediante uso promocional. É dizer, há, nesses casos, um desvio de finalidade na distribuição de bens e serviços, que passam a ser utilizados com caráter eleitoreiro. Confirmam-se, sobre a caracterização da conduta vedada, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos.

MÉRITO

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de

distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

(REspe nº 282675, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 24.04.2012; grifou-se);

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, **seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.** Precedentes.

6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

(...)

(REspe nº 53067, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, j. em 07.04.2016; grifou-se); e

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA FIXADA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. PROPORCIONALIDADE. CONDUTA GRAVE.

MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO.
UNIRRECORRIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.
DESPROVIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO.

1. Conduta vedada. Ad. 73, inciso IV, da Lei das Eleições. Vinculação da concessão de benefício social - redução da tarifa de água - destinado à população de baixa renda à imagem dos recorrentes com o objetivo de obter favorecimento político- eleitoral, por meio de divulgação de apoio político nos edifícios beneficiados, mediante a afixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para fins de dar "continuidade" ao referido "trabalho".

2. Primeiro agravo regimental. As provas dos autos demonstram que o agravante fez uso promocional de serviço social subvencionado pelo poder público com o fim de favorecer a sua candidatura. Em relação à configuração da conduta vedada, o agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

Multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 fixada no máximo legal. O juízo de proporcionalidade quanto à dosimetria do valor da multa foi adequadamente realizado pelo Regional, não merecendo reforma, pois foram considerados parâmetros razoáveis para a imposição da penalidade em grau máximo, tendo em vista o alto cargo ocupado pelo agravante e a expressiva repercussão das graves condutas praticadas.

3. Segundo agravo regimental. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "com base no princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão agravada" (AgR-ED- MS nº 399-46/SP, rei. Mm. João Otávio de Noronha, julgado em 17.12.2014). Agravo conhecido apenas em relação ao primeiro agravante, pois o segundo já havia apresentado outro agravo. A tese exposta no segundo agravo regimental, conhecido apenas no tocante ao primeiro agravante, não constou dentre os argumentos do recurso ordinário apresentado pelo referido recorrente. Não se admite inovação de tese recursal em agravo regimental. Precedente.

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental conhecido apenas quanto ao primeiro agravante e desprovido.

(RO nº 1041768, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.02.2016).

10. Portanto, na distribuição de bens e serviços sociais, vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, a atividade é desvirtuada com a finalidade de promoção e engrandecimento pessoal do candidato durante o período eleitoral. Nessa linha, o TSE já entendeu que "a realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e

integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação” (REspe nº 4223285, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 08.09.2015).

11. Essa conduta ilícita não se confunde, porém, com a divulgação posterior de realizações políticas por parte daqueles políticos que foram responsáveis, de qualquer forma, pela criação, implementação ou aprofundamento da política de caráter social. Nesse caso, o serviço existe e é prestado com finalidade pública; isto é, não há vinculação direta da benesse com a campanha. No entanto, como é natural, ulteriormente, a atuação do político nesse programa social passa a integrar o seu “currículo” e a sua trajetória, de modo que pode ser legitimamente utilizada em sua campanha eleitoral. Nesta última vertente, a promoção pessoal do candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão, protegida pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal. A possibilidade de ampla divulgação de uma multiplicidade de informações sobre os candidatos, suas propostas, trajetória e reputação, é essencial, ainda, à democracia, permitindo a tomada de decisão de voto por parte dos cidadãos, que passam a ter maior capacidade de analisar as diferentes opções eleitorais.

12. Por isso, este Tribunal Superior já afastou a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 em caso em que o prefeito, candidato à reeleição, divulgou, por meio de sua página no *Facebook*, a sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviço. Veja-se a ementa desse julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS

TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissesse menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).

2. Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.

5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.

(REspe nº 25651, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.09.2017; grifou-se)

13. No presente caso, de modo semelhante, os requisitos configuradores da aludida conduta vedada não se encontram presentes.

14. Em *primeiro lugar*, a conclusão do TRE/RJ de que a autopromoção do representado se enquadraria no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 não se alinha à jurisprudência desta Corte, desbordando das possibilidades interpretativas do dispositivo legal utilizado no enquadramento da conduta. Não há, no acórdão recorrido, qualquer elemento que permita concluir que o agravado tenha desvirtuado o programa social em questão para finalidade eleitoral. Esse desvio de finalidade não se verifica na hipótese de mera propagação em campanha eleitoral dos projetos e das realizações do

mandato. Portanto, a autopromoção do agravado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, pela mera participação no processo legislativo que resultou na implantação de projeto social não configura a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

15. Em *segundo lugar*, a interpretação do TRE/RJ conduziria a grave violação à liberdade de expressão do candidato. Isso porque implicaria a impossibilidade de abordagem em campanha eleitoral das metas e promessas cumpridas, dos projetos realizados e da própria biografia. Esse entendimento, ademais, não está em consonância com a necessidade de prestação de contas e com o dever de informação inerentes ao processo político. A promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, possui proteção reforçada tanto pela liberdade de expressão quanto pelo princípio democrático.

16. Em *terceiro lugar*, o fato de o representado fazer constar de sua biografia a atuação no projeto social "Viver Bem", também não é suficiente para se concluir pela prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. O texto em questão é o que segue (fl. 214):

Com propostas apoiada sempre buscando o social e capacitação do jovem e terceira idade bem antes de ser eleito vereador, Frank já mantinha projetos, acredita Frank Costa, para quem o social sempre foi prioridade. Há mais de oito anos ele ajuda 28 crianças especiais. Hoje já somam mais de 50 famílias explicou. **Quando eleito, Frank Costa montou o projeto social 'Viver Bem' em parceria com a Prefeitura Municipal de Maricá. "São oferecidas aulas de capoeira, ginástica para a terceira idade, Pilates, dança e futsal para crianças todas as atividades são realizadas na quadra do dinamo. Teremos em breve ioga e jiu-jitsu. Já são 343 pessoas inscritas e uma lista de espera com mais de 580 (grifamos).**

17. Não há como se extrair do texto transcrito a conclusão de que o candidato fez uso promocional do projeto social "Viver Bem". Mais uma vez, trata-se de mera promoção a partir da descrição de sua trajetória e suas conquistas na vida pública. A Corte Regional presumiu que o candidato pretendia passar ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição. Essa presunção, todavia, ignora que o programa é de responsabilidade do Município de Maricá/RJ, por meio de sua Secretaria de

Atividades Recreativas. Assim, eventual associação do candidato às ações sociais do município constitui propaganda eleitoral legítima, que não produz qualquer mácula à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito. Afinal, como visto, todos os candidatos têm o direito de exaltar livremente as suas qualidades pessoais, seu histórico e seus programas.

18. Aliás, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36-A, autoriza que, mesmo fora dos períodos eleitorais, os pré-candidatos façam menção às suas realizações políticas, divulguem seus atos parlamentares e exaltem suas qualidades pessoais. Com mais razão, tais ações devem ser permitidas durante as eleições.

19. Portanto, simples constatar que a petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

20. Desse modo deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

21. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

22. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 487-06.2016.6.19.0055/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Frank Francisco Fonseca da Costa (Advogados: Leandro Delphino – OAB: 176726/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.4.2020.